



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000283001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003527-36.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada TEREZA SATIKO YO, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. I (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de março de 2026.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003527-36.2025.8.26.0011

Apelante/Apelado(a): Tereza Satiko Yo

Apelado(a)/Apelante: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) prolator(a): Dr. Diego Ferreira Mendes

Voto nº 4.860/lcc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX, TED E BOLETOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CULPA CONCORRENTE. AUTORA QUE AGIU COM IMPRUDÊNCIA AO ACREDITAR CEGAMENTE NO INTERLOCUTOR QUE SE PASSAVA POR REPRESENTANTE DO RÉU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES QUE DESTOAM DO PERFIL DA AUTORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO IDENTIFICOU A ATIPICIDADE DAS OPERAÇÕES. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FORTUITO INTERNO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela autora e Banco réu contra sentença que reconheceu a falha na prestação de serviços do banco, bem como a culpa concorrente da parte autora, e determinou a restituição de metade do valor transferido via Pix (R\$ R\$ 58.176,47).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o Banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; (ii) determinar se a instituição financeira responde pelos prejuízos causados à correntista em razão de fraude perpetrada por terceiros e, se sim, em qual extensão; e (iii) determinar a existência de culpa concorrente entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. A teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ).

4. Culpa concorrente. Vítima que agiu com imprudência ao

acreditar cegamente no interlocutor que se passava por funcionário do réu. As operações flagrantemente atípicas deveriam ter sido bloqueadas pelo Banco, que falhou ao não atuar diante de movimentações financeiras suspeitas.

5. A fraude bancária constitui fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ, não se aplicando a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC.

6. Diante da culpa concorrente, a reparação material deve ser reduzida à metade, conforme decidido pelo juízo de origem.

7. Consectários legais. Correção monetária deve ser aplicada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC), da data do efetivo prejuízo até a data da citação e, após esta, deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC. Alteração de ofício. AgInt no AREsp 2.059.743/RJ e Tema 1.368 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 487, I; 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; AgInt no AREsp 1.302.429/RJ; AREsp 2.843.388/RJ. TJSP, Apelação Cível nº 1047969-22.2022.8.26.0002; Apelação Cível nº 1015340-17.2024.8.26.0554 e Apelação Cível nº 1000451-29.2024.8.26.0111.

Trata-se de apelações interpostas pela autora e réu em face da r. sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para *condenar a reembolsar o valor de R\$ 58.176,47 à autora, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data da transferência (5 de novembro de 2024) e com juros legais (Selic menos IPCA) desde a citação da ré, em 25 de março de 2025 (fl. 105) por tratar-se de ilícito contratual e, assim, resolvo o mérito da questão, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.*

Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como fixo os honorários advocatícios da demanda, com fundamento no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 16% do valor atualizado da condenação, sendo devido 8% aos advogados da autora e 8% aos advogados do réu. (fls. 227/235).

Apela a parte autora, alegando, em síntese, que foi

vítima do golpe da “falsa central”, sendo induzida a realizar diversas transações. Afirma que o banco requerido procedeu com o estorno de algumas das transações fraudulentas, restando um prejuízo material no valor de R\$116.352,95 para a apelante, referente à três transferências Pix. **No mérito**, insurge-se quanto ao tópico da sentença que reconheceu a culpa concorrente da consumidora; que o caso dos autos se trata de fortuito interno, e impõe a responsabilidade à instituição financeira, diante do risco da atividade bancária; que houve falha na prestação dos serviços da requerida, pois as operações destoam do perfil da correntista. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja afastada a culpa concorrente da autora, com restituição do valor integral e, conseqüentemente, que o ônus da sucumbência seja integralmente suportado pelo réu, com alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 238/248).

Apela o réu, **preliminarmente**, alega sua ilegitimidade passiva. Sustenta que não houve qualquer participação do banco nas transferências, uma vez que agiu como mero agente financeiro. **No mérito**, afirma que as transações foram realizadas pela própria autora, através do uso de senha e autenticação do dispositivo; que as ações foram voluntárias, e que tal fato foi admitido pela própria autora no boletim de ocorrência; que deve ser reconhecida a culpa exclusiva da parte autora, com exclusão de qualquer responsabilidade da requerida; que as movimentações não são atípicas, e não fogem do perfil da correntista; que o banco age de forma preventiva, investindo em informações através das redes sociais e mensagens de texto aos seus clientes; que por todo o exposto, não há que se falar em restituição de valores; que se mantida a r. sentença quanto à devolução dos valores, os consectários legais, juros moratórios e correção monetária, devem incidir desde a citação. Requer, por fim, o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 251/264).

Os recursos são tempestivos e há comprovação do preparo por ambas as partes (fls. 249/250 e 265).

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora e pelo réu (fls. 272/276 e 277/286) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Narra a autora que, no dia 05/11/2024, foi vítima do

chamado “golpe do falso funcionário”, que a induziu a realizar diversas movimentações bancárias, das quais somente três transferências via Pix não foram devolvidas pelo banco, ocasionando prejuízo de R\$ 116.352,95.

Afirma que as transações impugnadas não correspondem ao seu perfil financeiro, e que entre a primeira e a última transação se passaram mais de 03 (três) horas, sem que a requerida intervisse.

Assevera que restou caracterizada a responsabilidade da instituição financeira, pois a fraude decorreu de falha na segurança dos serviços bancários, caracterizando fortuito interno, conforme prescrevem o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ.

Requer a condenação do requerido à restituição integral do montante de R\$ 116.352,95, com correção e juros, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência.

Sobreveio a r. sentença, que julgou a ação parcialmente procedente.

Em face desse *decisium*, insurgem-se autora e réu.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco réu, tem-se que a teoria da asserção, adotada pelo STJ, preconiza que a presença dos requisitos de admissibilidade da ação deve ser apreciada *à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio* (AgInt no AgInt no AREsp 1.302.429/RJ, 3ª Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 27/08/2020).

Na hipótese, aduz a parte autora ter sido vítima de fraude, por maio da qual teriam sido realizadas diversas transferências bancárias a partir de sua conta mantida junto ao banco réu, o qual, por sua vez, não teria notado a atipicidade das operações.

Portanto, cabalmente demonstrada a pertinência subjetiva com o direito material alegado a atrair a legitimidade passiva do réu.

Nesse sentido, entendimento desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – BANCÁRIO – INDENIZATÓRIA –

FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO – 'GOLPE DA MAQUININHA' – TRANSAÇÃO ATÍPICA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – FORTUITO INTERNO – Preliminares de ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário e denunciação da lide afastadas – Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transação indevida no cartão de crédito do autor – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas – Caso em que realizada transação em valor fora do perfil da consumidora – Evidente falha na prestação de serviço do banco – Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias Súmula 479, STJ – Danos materiais caracterizados – Correção monetária que deve incidir desde a data do prejuízo efetivo – Súmula 43 do STJ – Ônus sucumbenciais que devem ser distribuídos, diante da sucumbência recíproca – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível nº 1047969-22.2022.8.26.0002, rel. ALEXANDRE COELHO, j. 22/10/2024 – destaquei)

Adentrando ao mérito, o i. Magistrado sentenciante bem indicou as razões pelas quais reconheceu a falha na prestação dos serviços da ré, bem como concluiu pela culpa concorrente entre as partes.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em*

geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la), a seguir transcrita:

No mais, restaram incontroversas as 3 transferências via PIX realizadas da conta da autora a terceiros, limitando-se a ré a defender que as transações ocorreram porque a autora foi vítima do golpe da "falsa central telefônica", o que constitui fortuito externo e lhe isenta de responsabilidade, fatos que não suprem a ausência de manifestação de vontade da autora.

Incontroverso que a autora realizou as transferências com uso de senha e dispositivos de segurança cadastrados, mas o fez acreditando que os se tratava de medida de segurança indicada por profissionais do réu.

Nesse ponto, a jurisprudência do E TJSP resta assentada no sentido de que nos casos de fraude praticadas por terceiros, havendo desrespeito ao perfil do correntista, aplica-se a Súmula 479 do STJ, ou seja, a instituição financeira responde pelos danos suportados pela parte autora no âmbito das operações financeiras.

Este é o entendimento que se extrai do Enunciado nº 14 do Egrégio TJSP, in verbis:

*"Enunciado nº 14 – Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como **desrespeito ao perfil do correntista** aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ".*

(...)

Assim, se as transações da conta da autora fossem compatíveis com as transações contestadas por esta, não haveria como o réu suspeitar das transações, contudo, este não é o caso dos autos, pois os extratos juntados nas fls. 51/73 demonstram que baixo histórico de movimentação financeira, raramente realizando pagamentos e transferências e, quando ocorriam, o eram em valores pouco expressivos, sendo que as transações contestadas superavam, em muito, os valores médios das transações.

O fato de a autora manter saldo em valor elevado não autoriza ao réu ignorar o perfil de gastos da autora, autorizando transferências e pagamentos seguidos, de valores elevados e fora do referido perfil. Tais transações, por serem atípicas, significativamente superiores às que a autora costumava realizar, deveriam ter sido verificadas como suspeitas pelo réu, restando configurada falha na segurança do serviço bancário prestado, já que é notório que as instituições financeiras possuem tecnologia suficiente a lhes manterem informadas de eventuais transações suspeitas, podendo entrar em contato com os clientes ou bloquearem as transações, mas não o fizeram no caso dos autos.

De outro lado, a autora também fora negligente ao deixar de observar as cautelas mínimas para a realização de transferências e pagamentos em elevados valores após ser instruído por telefone por quem desconhecia, de forma que reconheço a hipótese de culpa concorrente, cabendo à autora suportar metade do prejuízo que experimentou por conta da sua negligência ao realizar transferências para os estelionatários sem adotar as cautelas necessárias para evitar a fraude, como seria o simples raciocínio de que não é razoável realizar transferências e pagamentos para outras contas bancárias titularizadas por terceiros para fins de segurança de sua conta para se chegar a conclusão de que a autora estava sendo vítima de um golpe.

Dessa feita, a tese de que inexistente a responsabilidade da instituição financeira em razão do uso da senha e dispositivos de segurança cadastrados resta afastada diante da falha do serviço e autora também foi negligente com a guarda de seu dinheiro e a segurança de seus dados, devendo o réu ressarcir à autora metade do valor do prejuízo suportado, já que se as partes fossem diligente o terceiro, criminoso, não teria acesso ao valores transferidos.

Deverá o réu ressarcir à autora o valor de R\$ 58.176,47, atualizados desde a data do ilícito, em 5 de novembro de 2024 e com juros de mora desde a citação do réu nos autos, por se tratar a relação entre as partes de relação contratual. (fls. 231/235). (Destques meus)

Como se vê, o Magistrado sentenciante analisou as provas dos autos de forma detida e adequada, corretamente concluindo pela

contribuição da autora para o dano sofrido.

Ora, a própria requerente admite que recebeu ligação de suposto funcionário do banco e, sem maiores diligências, realizou as transações bancárias conforme as orientações recebidas (fls. 02).

Portanto, a fraude poderia ter sido facilmente identificada acaso tivesse a autora agido com mínima diligência, bastando que entrasse em contato com o banco para verificar a idoneidade do contato recebido.

Por outro lado, o fato de as operações terem sido realizadas mediante senha e estarem dentro dos limites do saldo disponível em conta não basta para afastar a responsabilidade do Banco, seja porque rigorosamente previsível a ocorrência de furtos, roubos e extorsões, seja porque, do contrário, estaria a instituição isenta de promover a segurança de pessoas com maior poder aquisitivo, bastando que os meliantes se atentassem a tais limites para que a empreitada criminosa obtivesse sucesso.

Por isso que operações atípicas, i.e., que destoam dos hábitos de consumo do cliente devem se submeter a maior fiscalização pelo Banco, que, na hipótese, deixou de atuar quando deveria.

Nesse contexto, a Resolução BACEN 1/20, com a redação dada pela Resolução BACEN 147/2021, revela que o sistema bancário está apto a realizar tal controle (*“Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude. § 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir: I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor; II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor; III - o horário e o dia da realização da transação; IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e V - outros fatores, a critério de cada participante.”*)

Não por outro motivo, é igualmente a posição do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. OPERAÇÕES QUE DESTOARAM DO PERFIL DO CONSUMIDOR. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, que entende que o dever de adotar mecanismos que obstem operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, enseja a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá pelo risco da atividade, pois a instituição financeira precisa se precaver a fim de evitar golpes desta natureza.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 2.843.388/RJ, 3ª Turma, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 26/05/2025 – grifou-se).

No mesmo sentido, precedente deste Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

“BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". Insurgência das partes. CULPA CONCORRENTE. Transações atípicas que deveriam deflagrar a detecção de fraudes do banco, configurando falha de segurança na prestação do serviço. Responsabilidade da instituição pelos prejuízos, nos moldes da Súmula 479 do STJ. Porém, a despeito da falha de segurança do banco, a conduta incauta da parte autora contribuiu para a concretização dos danos, de sorte que os prejuízos materiais deverão ser rateados entre as partes. Culpa concorrente mantida. DANOS MORAIS. Irresignação das partes. Pretensão de afastamento pelo réu e de majoração pela autora. Acolhimento do recurso do demandado. Caracterizada a culpa concorrente, os danos morais devem ser afastados. Precedentes jurisprudenciais. Negado provimento ao recurso da demandante e parcial provimento ao recurso do demandado.” (TJSP; Apelação Cível nº 1015340-17.2024.8.26.0554; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

E ainda, desta C. Corte:

“INDENIZAÇÃO - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DA



FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO OU DO FALSO FUNCIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA VIA PIX - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Autor que afirma que foi surpreendido com a operação em favor de terceiro desconhecido, no importe de R\$ 3.270,00 - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Cabimento em parte. Esposa do autor que usava seu cartão e senha, devido a sua dificuldade - Comunicação com estelionatário feita fora do ambiente oficial da empresa ré, com número e pessoa desconhecida, mas que teria se identificado como gerente - Inexistência de vazamento de dados ou invasão da conta (hackeamento) - CULPA CONCORRENTE, no entanto - - Fraude perpetrada por terceiros - Negligência do consumidor em não se utilizar de meio de comunicação idôneo para contato com o banco - Conduta do autor que foi determinante para a consumação da fraude, ele próprio fragilizando seus dados, inclusive porque seguiu as etapas de segurança, inclusive utilização de senha secreta, além de transferência de valor para terceiro desconhecido - Golpe público e notório, de ampla divulgação e fácil identificação pela pessoa mediana, observada a falta de cuidado do autor - Peculiaridades a indicar, porém, que, apesar da relevante conduta culposa da vítima, a transação em discussão não se encaixa no perfil de utilização da conta bancária da parte autora - Fortuito interno - Risco da atividade - Responsabilidade objetiva da empresa de meios de pagamento, assemelhada a instituição financeira (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479) - [...] Dá-se parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível nº 1000451-29.2024.8.26.0111; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 22/05/2025; Data de Registro: 23/05/2025).

Quanto aos índices dos consectários legais, deve ser observado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ***Taxa Selic deve ser aplicada como juros moratórios quando não há determinação específica de outro índice no título judicial, vedada sua acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária. Quando não houver cumulação de encargos, deve ser aplicada a Taxa Selic no período de incidência dos juros de mora, deduzido o índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ainda que as obrigações tenham sido constituídas antes da alteração legislativa***”. (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(destaquei)

Desse modo, a correção monetária deve ser aplicada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389 CC), da data do efetivo prejuízo até a data da citação e, após esta, deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC.

Acrescente-se o recente julgamento do Tema 1.368 do STJ, no qual fixada a seguinte tese: O art. 406 do Código Civil de 2002, *antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905 /2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual *a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio in pejus* (AgInt no AREsp 2.821.566/DF, 1ª Turma, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 22/09/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 27/3/2023).

Ante o exposto, voto por **(i) NEGAR PROVIMENTO aos recursos**, majorando os honorários advocatícios de sucumbência para 18% do valor atualizado da condenação, na forma fixada pela sentença; e **(ii)** de ofício, altero os índices aplicados sobre os consectários legais, na forma da fundamentação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora